



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.732308/2013-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-012.389 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** ITAIPU VIDROS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2009

PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS.

Para que uma despesa gere créditos da contribuição ela deve atender aos requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laercio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado (a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ari Vendramini, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

## Relatório

Na origem, cuidam os autos de lançamento para exigência de COFINS na monta de R\$ 229.217,20, e PIS/PASEP de R\$ 49.764,25, concernentes meses de janeiro a abril, junho a agosto, novembro e dezembro, todos do ano de 2009. Às irregularidades encontradas pela Autoridade Fiscal de acordo com o TVF foram:

### 4. DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Utilizamos como base, para análise das notas fiscais os seguintes elementos: o arquivo "Sintegra", obtido junto à Secretaria da Receita Estadual de Minas Gerais, que reúne -

dados de todas as notas fiscais que incidem ICMS; os dados gerais apresentados no arquivo entregue Pela empresa à fiscalização, o livro de entrada do ICMS e as notas fiscais originais \ apresentadas à fiscalização. Cada Uma destas fontes possui informações que embasaram a fiscalização no entendimento do direito creditório. ,

As notas fiscais consideradas pela fiscalização como base de cálculo do crédito de PIS e COFINS estão relacionadas nas tabelas 1 (Bens para Revenda), 2,(Bens Utilizados como Insumos) e 3 (Serviços), anexas a este ter' o. A tabela 4, também anexa, relaciona os valores mensais das tabelas 1" a 3 com o\$, dados declarados no DACON retificado, que mostra que a empresa utilizou-se de «créditos não comprovados para não recolher os valores devidos destas • contribuições, sendo, portanto, **:glosados: A tabela 5 consolida os valores devidos e glosados mensalmente.**

O item "Outras .-Operações com Direito a Crédito" do DACON não pode ser comprovado pelos dados analisados; sendo glosados. **No Caso de despesas.de armazenagem fretes na operação de venda, não encontramos notas fiscais.** Com despesas de armazenagem e fretes na operação de venda. Encontramos somente recibos de pagamento a autônomos — RPA, contabilizados na Conta 3.1.02.004 — “Fretes e Carretos”, que se referiam a fretes (vide cópia em anexo). A prestação de serviço por pessoa física não dá direito a crédito de PIS e COFINS. As fiscais notas fiscais encontradas que se referiam a serviço de transporte, prestados por pessoa jurídica, estão relacionadas a transportes na compra de -vidros (bens para revenda e insumos) e foram incluídas no item "Serviços.

## 5. DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Nos pacote de notas fiscais apresentados, havia notas 'fiscais de serviços tendo como emitente a empresa ITAIPÚ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIDA — CNPJ 09.741.441/0001-19 (vide cópia em anexo). Os valores dá notas fiscais foram contabilizados a débito na conta de despesa n.º 1293 - "Serviços de Terceiros" (vide tabela 6, abaixo), sendo creditada a conta de passivo circulante n.º 508 — "Fornecedores Diversos".

Intimamos .em 23108/2013 a apresentar .9 'contrato original e seus aditivos.; que estavam em vigor no período :de janeiro a dezembro de 2009,- firmado com -a empresa, juntamente com os respectivos comprovantes de pagamento das notas fiscais emitidas em 2009.

Em 'resposta a empresa alega que `.' não foram feitos tais contratos tendo em vista que a ItaiPu EmPreendiimentos:é uma empresa .que pertence ao mesmo grupo empresarial, cujos' pagaMentos. 'foram efetuados ,em" espécie." Esta 'alegação não pode ser considerada pela fiscalização pós o histórico. das notas fiscais .menciOna "Prestação de serviços, conforme contrato" e há a necessidade de comprovação da 'efetividade e 'necesidgele dós serviços Prestados, além do efetivo pagamento, de:acOrdo com'o Art. 299 do RIR/99

## 6. DAS DESPESAS OPERACIONAIS NÃO NECESSÁRIAS

Verificamos na contabilidade da empresa o valor de 158.700,00 pago em 14/04%2909, na aquisição do . veículo importado FREELANDER 2009/2009 - Chassi SALFA24A69H135755 - placa HKI-0007, financiado Pela DIBENS LEASING: Este 'efculo é um carro de passeio, de alto luxo, etranhó à atidade da eMpresa, não.utilizado em suas átti.idades operacionais.

(...)

Verificamos na contabilidade da empresa o valor de 158.700,00 pago em 14/04%2909, na aquisição do . veículo importado FREELANDER 2009/2009 - Chassi SALFA24A69H135755 - placa HKI-0007, financiado Pela DIBENS LEASING: Este

veículo é um carro de passeio, de alto luxo, estranho à atividade da empresa, não utilizado em suas atividades operacionais.

A empresa (aqui Recorrente), apresentou impugnação contra o lançamento, decidida de forma desfavorável a ela, como se observa na ementa do Acórdão nº 09-721.786:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Incabível anular decisão sem que haja fatos ofensivos ao direito de ampla defesa, ao contraditório ou às normas que definem competência.

PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS.

Para que uma despesa gere créditos da contribuição ela deve atender os requisitos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sede recursal, (i) a prescrição intercorrente; (ii) a infringência ao princípio da ampla defesa e do contraditório; (iii) conexão administrativa; e, (iv) a validade do contrato verbal de prestação de serviço firmado com a Itaipu Empreendimentos e Participações Ltda e a indevida dedução na base de cálculo pela depreciação do veículo Freelander, foram às matérias de direito postas pela Recorrente com intuito de reformar o Acórdão Recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, em relação à **prescrição intercorrente** provocada pela Recorrente, não há o que ser admitido, porque inaplicável aos Processos Administrativos Fiscais, consoante disposto na Súmula CARF nº 11, com efeito vinculante aos Julgadores deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (art. 62 do RICARF), *in verbis*:

**Súmula CARF nº 11.** Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Logo, **rejeito o pleito.**

Acerca da **conexão** suscitada pela Recorrente, também sem razão.

O processo administrativo n.º 15504.732307/2013-01 trata de IRPJ e CSLL, enquanto os presentes autos de PIS e COFINS, sujeitos a regramento próprio. Portanto, embora semelhantes as partes (Recorrente e Fazenda Nacional), o objeto entre eles é diverso.

Ademais, os tributos IRPJ e CSLL são de competência da 1ª Seção de Julgamento deste Órgão, segundo o seu Regimento Interno:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

**Logo, afasto o argumento de conexão.**

Por fim, no que tange ao mérito, resumidamente, a autuação decorre de glosas pela fiscalização de crédito apurados indevidamente pela Recorrente e por ausência de provas da certeza e higidez (a exemplos de notas fiscais e contratos), bem como falta de previsão legal para depreciação de bem não aplicada no processo produtivo ou na prestação de serviços.

A matéria de fundo trazida pela Recorrente em Recurso Voluntário esbarra com aquela apresentada em Impugnação e, mesmo ciente da ausência de documentos essenciais para demonstrar os fatos alegados, tanto via auto de infração, quanto através do Acórdão Recorrido, a Recorrente optou por reiterar os fundamentos sem trazer novas provas na presente fase processual.

Cumprir destacar que o lançamento efetuado pela Autoridade Fiscal está firmada nos documentos contábeis-fiscais disponibilizados pela Recorrente, que faz prova da autuação (artigos 9º<sup>1</sup> e 10º<sup>2</sup> do Decreto n.º 70.235/72). Sendo assim, qualquer mácula na documentação deve ser demonstrada pela Recorrente (art. 16 do Decreto n.º 70.235/72).

Desta feita, por concordar com os fundamentos que moldam o Acórdão Recorrido, que adoto para resolver a presente lide (parágrafo 3º, art. 57, do RICARF):

Em relação ao PIS/Pasep e à Cofins foram apuradas 03 situações em que a empresa se apropriou de créditos indevido.

A primeira delas, "Outras Operações com Direito a Crédito", foi assim relatada:

---

<sup>1</sup> Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

<sup>2</sup> Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O item "Outras Operações com Direito a Crédito" do DACON não pode ser comprovado pelos dados analisados, sendo glosados. No Caso de despesas de armazenagem e fretes na operação de venda, não encontramos notas fiscais com despesas de armazenagem e fretes na operação de venda. Encontramos somente recibos de pagamento a autônomos - RPA, contabilizados na Conta 3.1.02.004 - "Fretes e Carretos", que se referiam a fretes (vide cópia em anexo). A prestação de serviço por pessoa física não dá direito a crédito de PIS e COFINS. As notas fiscais encontradas que se referiam a serviço de transporte, prestados por pessoa jurídica, estão relacionadas a transportes na compra de vidros (bens para revenda e insumos) e foram no item "Serviços".

A impugnante não se manifesta quanto a esse item.

A segunda delas, despesas não comprovadas, foi assim relatada:

Nos pacotes de notas fiscais apresentados, havia notas fiscais de serviços tendo como emitente a empresa ITAIPU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 09.741.441/0001-19 (vide cópia em anexo). Os valores das notas fiscais foram contabilizados a débito, na conta de despesa n.º 1293 - "Serviços de Terceiros", (vide tabela 6, abaixo), sendo creditada a conta de passivo circulante n.º 508 - "Fornecedores'Diversos".

(...)

Intimamos em 23/08/2013 a apresentar o contrato original e seus aditivos, que estavam em vigor no período de janeiro a dezembro de 2009, firmado com a empresa, juntamente com os respectivos comprovantes de pagamento das notas fiscais emitidas em 2009.

E m resposta, a empresa alega que "não foram, feitos tais contratos tendo em vista que a Itaipu Empreendimentos é uma empresa .que pertence ao mesmo grupo empresarial, cujos pagamentos, foram efetuados em espécie." Esta alegação não pode ser considerada pela fiscalização pois o histórico das notas fiscais menciona "Prestação de serviços conforme contrato" e há a necessidade de comprovação da efetividade e necessidade dos serviços prestados, além do efetivo pagamento, de acordo com o Art. 299 do RIR/99.

Quanto a essa infração a impugnante alega que:

Primeiramente, sobre o contrato de serviço firmado com a Itaipu Empreendimentos e Participações Ltda, informa a Impugnante que firmou contrato verbal.

Há muito o contrato verbal é reconhecido no direito privado, inclusive com previsão expressa no antigo código comercial, bem como no código civil de 1916.

É inegável a validade do referido negócio, pois o aspecto crucial na efetivação do contrato é a vontade das partes, principalmente, naqueles contratos que não sejam exigidos requisitos formais, como é o caso de prestação de serviço.

(...)

Ainda para arrematar sobre contrato verbal, há muito o STJ já reconheceu a validade do contrato verbal, sendo que suas mais recentes decisões são no mesmo sentido.

O contrato verbal, nos termos da legislação civil, é de fato é uma forma válida de contrato. Porém, ele não faz prova contra terceiros mas somente entre as partes.

Além do mais, em momento algum a impugnante esclarece que tipo de serviço foi contratado e prestado a ela. Então, surge uma dúvida, não esclarecida: que tipo de serviço pode prestar uma empresa de empreendimentos e participações?

A atuada também não comprova o efetivo pagamento de tais serviços, informando apenas que "foram efetuados em espécie".

Considerando que a impugnante não traz provas de que os serviços foram efetivamente prestados e nem que eles seriam necessários, a atuação deve ser mantida quanto a este item.

Já a terceira infração, despesas operacionais não necessárias, foi assim relatada:

Verificamos na contabilidade da empresa o valor de 158.700,00 pago em 14/04/2009, na aquisição do veículo importado FREELANDER 2009/2009 - Chassi SALFA24A69H135755 - placa HKI-0007, financiado pela DIBENS LEASING. Este veículo é um carro de passeio, de alto luxo, estranho à atividade da empresa, não utilizado em suas atividades operacionais.

(...)

Assim, uma vez que a despesa de depreciação vinculada a este veículo, contabilizada na conta 14918 ("Depreciação") - 448 ("Veículos"); o que nos termos da legislação acima citada não se considera gasto com bem intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização de serviços, glosamos os valores de depreciação vinculados a este veículo.

(...)

D e acordo com a tabela 7, acima, e considerando que a taxa de depreciação para veículos é de 20% ao mês (depreciação total em 5 anos), o valor mensal da depreciação para o veículo em questão é de 2.645,03 (20% de 158.700,00). Considerando que a compra foi feita em 14/04/2009, para este mês - o valor é de 1.410,67 (2.645,03 \* 16/30). Para os meses de maio a dezembro de 2009, o valor para cada mês é de 2.645,03, glosados por não estarem intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de serviços da empresa.

Quanto a ela a impugnante alega que:

Como esclarecido no contrato social, a Impugnante comercializa vidros, sendo dispensável apontar a necessária utilização de veículos no exercício de sua atividade. A comercialização envolve não apenas a etapa de preparação das mercadorias, mas, essencialmente, a comercialização, com visitas aos clientes e demais interessados. Portanto, resta dispensada a produção de provas, diante da obviedade do fato.

(...)

Portanto, a chamada "intrínseca relação" é notória, mais uma vez, erroneamente presumida pela fiscalização, inclusive ao mencionar que o veículo é de "luxo".

Estranhamente a conclusão alcançada é que, se talvez o veículo não fosse de "luxo", poderia ocorrer a dedução?

Ora, é fácil presumir que um veículo do porte do questionado não é necessário para o intuito de "visitas aos clientes e demais interessados".

A empresa pode sim, adquirir veículos para fazer as tais visitas, mas obviamente, nesses casos são veículos simples, geralmente dos chamados carros populares e são entregues aos funcionários encarregados deste trabalho.

Um veículo de luxo, com grandes despesas de combustível e manutenção, certamente não é necessário para este propósito. Assim, a glosa das despesas deve ser mantida.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.